

IV - Elaborar, acompanhar e analisar indicadores de desempenho administrativo, propondo medidas de otimização de recursos humanos, materiais e financeiros;

V - Coordenar a implantação, atualização e integração de sistemas de informação e soluções tecnológicas voltadas à modernização da gestão administrativa e à melhoria dos serviços prestados;

VI - Supervisionar a execução de contratos e convênios administrativos sob responsabilidade da área, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais e a adequada aplicação dos recursos;

VII - Assessorar a Presidência em matérias relacionadas à gestão administrativa, propondo melhorias e soluções para o aperfeiçoamento contínuo dos processos internos;

VIII - Supervisionar a manutenção predial, a gestão da frota e os demais recursos administrativos sob responsabilidade do Instituto, zelando pela conservação do patrimônio público;

IX- Exercer outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.

CARGO: GERENTE DE INVESTIMENTOS SÍMBOLO: CCCA-10

I - Planejar e executar a política de investimentos do Instituto, em conformidade com a legislação vigente e as resoluções do Conselho Monetário Nacional;

II - Acompanhar a rentabilidade, o risco e a liquidez das aplicações financeiras, elaborando relatórios periódicos de desempenho;

III - Assessorar o Comitê de Investimentos na análise e proposição de estratégias de aplicação dos recursos;

IV - Manter atualizadas as informações cadastrais e documentais das instituições financeiras credenciadas;

V - Garantir a observância dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparéncia na gestão dos recursos;

VI - Exercer outras atribuições correlatas determinadas pela Presidência.

CARGO: ASSESSOR1 CARUARUPREV SÍMBOLO: CCCA-11

I - prestar assessoramento ao titular da gerência a que estiver designado, no mesmo assunto de sua competência;

II - prestar assessoramento a Presidente quando solicitado, nos assuntos de sua competência;

III - acompanhar e executar atividades técnicas de sua competência;

IV- analisar e executar as atividades de assessoramento de natureza previdenciária e/ou administrativo-financeiro, emitindo parecer opinativo sobre questões de natureza relacionada a gerência a qual estiver designado;

V- realizar estudos específicos sobre temas e problemas de interesse da autarquia;

VI- Apreciar e analisar minutas de portarias, resoluções, normas técnicas, exposições de motivos, memórias e outros documentos que envolvam matérias de previdência ou investimentos.

CARGO: ASSESSOR 2 CARUARUPREV SÍMBOLO: (CCCA-12)

I - assessorar e assistir ao superior hierárquico, ao qual se encontra diretamente subordinado, fornecendo subsídios nos assuntos atinentes a atividade da rotina administrativa desempenhada no setor que estiver localizado;

II - colaborar com seus superiores hierárquicos na elaboração de documentos e outros instrumentos necessários para a execução dos trabalhos alusivos à gerência a qual está vinculado;

III - praticar atos administrativos de rotina na sua órbita de competência, para o regular funcionamento da unidade e a execução dos programas de sua responsabilidade.

CARGO: ASSESSOR 3 CARUARUPREV SÍMBOLO: (CCCA-14)

I – assessorar e assistir ao superior hierárquico, ao qual se encontra diretamente subordinado, fornecendo subsídios nos assuntos atinentes a atividade da rotina administrativa desempenhada no setor que estiver localizado;

II - colaborar com seus superiores hierárquicos na elaboração de documentos e outros instrumentos necessários para a execução dos trabalhos alusivos à gerência a qual está vinculado;

III - acompanhamento de procedimentos administrativos atinentes a assuntos da previdência municipal, bem como assessoramento junto ao beneficiário e/ou servidor efetivo;

IV - auxiliar na elaboração de relatórios da gerência e executar os serviços de natureza administrativa e burocrática inerentes ao seu setor.

V - demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim, para o cumprimento das peculiaridades do serviço.

CARGO: ASSESSOR 4 CARUARUPREV SÍMBOLO: (CCCA-16)

I - assessorar e assistir ao superior hierárquico, ao qual se encontra diretamente subordinado, fornecendo subsídios nos assuntos atinentes a atividade da rotina administrativa desempenhada no setor que estiver localizado;

II - organizar arquivos e prestar assessoramento das informações processadas pelo seu superior hierárquico;

III - auxiliar a chefia da unidade em assuntos operacionais de serviços de apoio de menor complexidade;

IV - demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim, para o cumprimento das peculiaridades do serviço.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão à conta de dotação própria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru – CARUARUPREV, sendo autorizada a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, caso necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da

Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

Autoria do Poder Executivo

LEI Nº 7.449, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Atualiza o vencimento dos servidores públicos profissionais da saúde do Município de Caruaru-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o vencimento dos servidores públicos ocupantes dos cargos listados no Anexo Único desta Lei, nos patamares indicados para cada cargo no anexo referido.

§1º Cabe à Secretaria de Saúde proceder com a atualização dos valores estabelecidos nessa lei.

§2º A Secretaria de Saúde deve realizar as respectivas anotações alusivas ao valor do vencimento nas fichas funcionais com expressa referência a esta Lei.

Art. 2º O vencimento ora fixado estende-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como àqueles admitidos por contratação temporária.

§1º Os servidores admitidos por contratação temporária que eventualmente ainda não a cumpram, passam a sujeitar-se à carga horária fixada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Para custear as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão utilizadas as dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2025 e nas Leis Orçamentárias referentes aos exercícios subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assim como os seus efeitos financeiros.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

Autoria do Poder Executivo

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
ENFERMEIRO*	40H/SEM	R\$ 2.300,00
ENFERMEIRO*	30H/SEM	R\$ 2.100,00
FISIOTERAPEUTA	30H/SEM	R\$ 2.100,00
FONOAUDIÓLOGO	30H/SEM	R\$ 2.100,00
NUTRICIONISTA	30H/SEM	R\$ 2.100,00
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	30H/SEM	R\$ 2.100,00
SANITARISTA	30H/SEM	R\$ 2.100,00

*As funções de Enfermeiro, além do vencimento base, farão jus ao repasse da assistência financeira complementar destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem de acordo com a legislação vigente (Lei 14.434/2022).

LEI Nº 7.450, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 6.759, de 20 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.759, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

V – exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes, admitida a remuneração de seus dirigentes, desde que compatível com a estrutura da organização, vinculada à finalidade pública da entidade, observados os princípios da transparéncia e da moralidade administrativa.

[...]

Art. 2º Fica revogado em todos os termos o §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.759, de 20 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

Autoria do Poder Executivo

LEI Nº 7.451, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de CARUARU/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de CARUARU/PE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e
II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo (IPCA/IBGE), acrescidos de juros (simples) de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios- FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTPnº 1.467, de 2022.

§1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordados.

§2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru/PE - CaruaruPrev, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu

RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

Autoria do Poder Executivo

LEI Nº 7.452, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Denomina Escola Municipal Professora Jeane Camargo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **Escola Municipal Jeane Camargo**, a unidade de ensino integrante da Rede Municipal de Educação de Caruaru, destinada à oferta da educação básica, nos níveis e modalidades definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Escola Municipal Professora Jeane Camargo, a ser localizada na R-19, nº 15 - Jardim Boa Vista, Caruaru - PE, 55036-740.

Art. 3º Fica autorizada a confecção e instalação de pórtico, placas e demais elementos de identificação alusivos à denominação oficial da unidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 24 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

Autoria do Poder Executivo

LEI Nº 7.453, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru CARUARUPREV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída e regulamentada no âmbito do Município de Caruaru, a Junta Médica Oficial (JMO).

Art. 2º A Junta Médica Oficial será composta por, no mínimo, 02 (dois) Médicos.

§1º A composição dos Médicos da Junta Médica Oficial se dará por meio de seleção interna que observará critérios designados em Portaria da Secretaria Municipal de Administração;

§2º Após aprovação na seleção prevista no §1º, os médicos que comporão a Junta Médica Oficial serão designados por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Administração;

§3º A composição da Junta Médica se dará, preferencialmente, por no mínimo, 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) médico especialista em áreas afins à Perícia médica.

§4º Durante o período de férias, bem como nos casos de licença ou de impossibilidade de comparecimento de qualquer dos profissionais mencionados no § 3º, a substituição poderá ser realizada por médico integrante da rede municipal de saúde, que tenha sido aprovado na Seleção prevista no §1º, observada a ordem classificatória.

Art. 3º Compete à Junta Médica Oficial no âmbito de suas atuações: I- realizar inspeções médicas no âmbito de Candidatos aprovados em Concursos Públicos relativas a:

a) validação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concurso público para provimento no cargo, nos casos e fins previstos em lei;

b) recurso apresentado por candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo na prova teórica e prática e reprovado no exame médico para fins de admissão;

c) constatação da compatibilidade ou não da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;

II - realizar inspeções médicas no âmbito dos servidores municipais relativas a:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença por motivo de doença em familiar, quando for indispensável a assistência do servidor público, de acordo com a legislação aplicável;

c) readaptação;

d) verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

e) reversão;

f) aproveitamento;

g) auxílio-doença;

h) aposentadoria por incapacidade;

i) isenção de Imposto de Renda, nos casos previstos em lei.

III - subsidiariamente, a pedido do Município:

a) emitir parecer a respeito de readaptação e readequação de servidor;

b) acompanhar servidor readaptado e readequado;

c) avaliar indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - homologar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários;